



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 169948 - MG (2022/0266636-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCELA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO GUEVARA DE ALMEIDA - MG103982
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Marcela da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 1.0000.22.171211-0/000), mantendo a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pouso Alegre/MG, que homologou a prisão em flagrante da recorrente e a converteu em preventiva, pela suposta prática dos delitos de associação para o tráfico e tráfico de drogas - com apreensão de 536,10 g de maconha (Autos n. 5008993-18.2022.8.13.0525).

Neste recurso, sustenta a defesa ausência de fundamentação idônea a justificar a preventiva, já que imposta com base em elementos abstratos.

Aduz que a recorrente é primária, possui bons antecedentes, com residência fixa e que a quantidade de droga apreendida não pode justificar, isoladamente, a necessidade de prisão.

Pleiteia, em liminar e no mérito, o provimento do recurso, a fim de revogar a prisão preventiva da recorrente, com a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Busca a defesa a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja revogada a prisão preventiva da recorrente.

O deferimento de liminar na via eleita é medida de caráter excepcional,

cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

In casu, em juízo de cognição sumária, afigura-se viável o acolhimento da pretensão, uma vez que o decreto de prisão não indicou nenhum elemento concreto que evidencie a real necessidade da prisão da recorrente.

Confira-se a decisão do Juiz (fls. 211/212 - grifo nosso):

[...]

Quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva, lastreia-se na presença dos pressupostos *fumus commissi delicti*, com comprovação da existência do crime e indícios suficientes de autoria, **e periculum libertatis, consubstanciado, no caso em apreço, na necessidade da medida para garantia da ordem pública.**

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria estão configurados através do APFD, que atesta a ocorrência do crime de tráfico e aponta, em tese, serem os autuados os autores. Ressalte-se que, sendo ou não os efetivos proprietários das substâncias apreendidas, certo que os flagranteados as tinham sob sua posse e que estas destinavam-se à comercialização.

Já a necessidade da medida para garantia da ordem pública resta demonstrada diante da gravidade em concreto do delito e para se evitar reiteração da conduta dos autuados, eis que é certo que objetivavam lucro com as drogas apreendidas, indicando, assim, viver de ilícitos.

Esses fatos não deixam margem para duvidar de sua periculosidade à ordem pública. E mais, segundo CAC acostada aos autos, o autuado José Henrique é reincidente e possui condenação por crime doloso.

E mais, mesmo nesse período que se exige distanciamento social, sendo a mais grave crise humanitária desse século, os suspeitos não foram dissuadidos a interromperem suas atividades delitivas, sendo especialmente graves os crimes cometidos nessa época de pandemia, vulnerabilizando ainda mais a ordem pública.

Cumpra registrar que o delito imputado aos autuados é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, na hipótese do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão não se mostra necessária ou suficiente para evitar a prática de novas infrações penais, como prevê o artigo 282, inciso I, do mesmo diploma.

[...]

Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpra ao Magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie.

Como se vê, a custódia cautelar está fundada na gravidade abstrata do

delito de tráfico de drogas. Acrescenta-se que o Juízo singular elencou a necessidade da prisão para garantia da ordem pública em razão da gravidade do delito, porém não indicou nenhum dado concreto extraído dos autos que indicassem a maior gravidade.

Como se sabe, deve-se justificar a prisão com fundamentos concretos, advindos das informações dos autos. Se assim não fosse, caberia ao legislador imputar a prisão nos casos em que julgasse necessário, a exemplo da presente situação, determinando a prisão em todos os casos em que cometido tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo ilegal o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, **o agravante não apontou nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar da agravada, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ao contrário, deteve-se a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime;** a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria; e a invocar a quantidade de droga apreendida em poder da acusada, o que não autoriza a medida extrema de prisão, já que não se está diante de grande quantidade de entorpecentes - aproximadamente 48g (quarenta e oito gramas) de crack. .

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 745.511/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022 - grifo nosso)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO. PEQUENA QUANTIDADE. INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é vedado ao relator revalorar o quadro fático para chegar a entendimento diverso quanto à justeza da motivação declinada para fins de prisão preventiva, sendo descabido falar em constrangimento ilegal na revogação do decreto prisional no julgamento do agravo regimental defensivo.

2. **O Tribunal a quo decretou a prisão preventiva do paciente com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP.**

3. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida - 73 gramas de cocaína - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 725.285/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022 - grifo nosso)

Sendo assim, no caso, entendo devida a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas, uma vez que o crime foi cometido sem violência e grave ameaça, não há indicativo de que a recorrente participe de forma relevante de organização criminosa e a quantidade de droga não se mostrou exorbitante (536,10 g de maconha).

Ademais, consta da decisão que decretou a preventiva que *o policial Túlio Both informou que ouviu o autuado pedindo para Marcela assumir a autoria do entorpecente* (fl. 211); o que faz presumir, de forma bastante sorrateira, tendo em vista que ainda não houve a instrução processual para confirmação dos fatos narrados na referida decisão, que a droga não pertencia à ora recorrente.

Parece-me, assim, excessiva, no caso concreto, a prisão preventiva, sendo recomendável a aplicação de outras medidas cautelares, já que, apesar de não estar evidente a necessidade de prisão, a quantidade de droga apreendida justifica certa cautelaridade.

Tal a circunstância, **defiro** a medida liminar para substituir a prisão cautelar imposta à recorrente por medidas alternativas à prisão a serem estabelecidas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, salvo se estiver preso por outro motivo, podendo o Juízo de primeiro grau decretar novamente a segregação cautelar, desde que fundamentadamente.

Solicitem-se informações ao Juiz singular acerca da atual situação da recorrente e acerca do andamento processual, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo eletrônico - CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator